



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a criação de áreas de proteção no entorno de sítios arqueológicos cadastrados no território nacional, institui diretrizes gradativas para a prevenção de danos e estabelece normas de compatibilização com o licenciamento patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção ao entorno imediato de sítios arqueológicos cadastrados no território brasileiro, com vistas a preservar o patrimônio histórico, cultural e científico do país frente ao avanço das atividades humanas.

Art. 2º Fica estabelecida uma faixa de proteção no entorno de cada sítio arqueológico registrado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), cujos limites serão fixados de forma gradativa pelo órgão patrimonial competente, com base na tipologia, relevância científica, vulnerabilidade e na área de influência direta do bem protegido.

§ 1º A faixa de proteção de que trata o caput observará a extensão máxima de até 100 (cem) metros a partir da delimitação do sítio arqueológico, salvo em casos excepcionais em que laudo técnico fundamentado do Iphan demonstre a necessidade de sua ampliação para salvaguarda do patrimônio.

§ 2º No interior da faixa de proteção fixada pelo Iphan, observados os critérios de proporcionalidade e a tipologia do sítio, aplicar-se-ão restrições ou proibições às seguintes atividades:





- I – desmatamento, queimada ou supressão de vegetação nativa;
- II – implantação de atividades agropecuárias intensivas;
- III – construções urbanas ou rurais sem a devida licença ambiental e manifestação da autoridade arqueológica competente;
- IV – instalação de empreendimentos de energia, mineração ou infraestrutura sem a correspondente anuência ou parecer técnico do Iphan;
- V – uso de agrotóxicos ou insumos químicos que comprometam a integridade física dos vestígios arqueológicos, do solo ou do lençol freático local.

Art. 3º Os órgãos de fiscalização ambiental e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências comuns e concorrentes, e em articulação com o Ministério da Cultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, promoverão:

- I – o monitoramento contínuo por imagens de satélite e outras tecnologias dos sítios arqueológicos e de suas faixas de proteção;
- II – a inclusão obrigatória dos sítios arqueológicos e de suas áreas de influência nos processos de licenciamento ambiental, em estrita consonância com os procedimentos e normativas vigentes do Iphan;
- III – a sinalização e delimitação física ou digital das áreas de proteção em todos os registros públicos e mapas municipais;
- IV – campanhas de conscientização voltadas às comunidades locais, empresas e gestores públicos.

Art. 4º A violação da faixa de proteção definida nos termos desta Lei implicará as seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas editadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de seu poder de polícia concorrente:

- I – multa administrativa fixada pela União, nos termos do regulamento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, proporcional à gravidade do impacto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – obrigação de reparação integral do dano causado, mediante plano de salvaguarda aprovado pelo Iphan;

III – responsabilização penal, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei aplica-se de forma subsidiária e complementar à Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, e ao Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, prevalecendo os critérios técnicos e os procedimentos de licenciamento arqueológico disciplinados em atos normativos do Iphan.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de grande riqueza arqueológica, com quase 28 mil sítios registrados oficialmente, os quais representam uma memória viva dos povos originários, civilizações antigas e modos de vida que precedem a própria formação do Estado brasileiro. Essa herança é, por definição, irrecuperável: uma vez destruída, sua perda é definitiva.

A Amazônia é o bioma com o maior número absoluto de sítios arqueológicos mapeados, 10.197, segundo levantamento recente do Projeto MapBiomias em parceria com o Iphan. Isso corresponde a mais de um terço de todo o acervo arqueológico nacional. Em estados como o Amazonas, essa concentração é ainda mais relevante, pois articula as heranças culturais dos povos indígenas com a geografia singular da floresta tropical, marcada por rios, várzeas, serras e formações arqueológicas como sambaquis, geoglifos, sítios cerâmicos e áreas de ocupação ancestral. Historicamente, esses locais foram preservados pela densa vegetação e pela dificuldade de acesso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267878724400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

No entanto, essa situação vem se reverendo de forma alarmante. Em 1985, apenas 19% dos sítios arqueológicos da Amazônia estavam localizados em áreas impactadas por atividades humanas. Em 2023, esse número saltou para 47,5%, revelando um avanço acelerado da ocupação humana em áreas que antes estavam sob cobertura florestal nativa.

No caso do Amazonas, essa tendência representa uma ameaça concreta à integridade dos vestígios arqueológicos, especialmente considerando a expansão recente da agropecuária, da mineração legal e ilegal, dos projetos de infraestrutura, dos empreendimentos de energia (inclusive em áreas protegidas) e da urbanização desordenada. Como exemplo, podemos citar os efeitos das secas extremas, como a de 2023, que, ao mesmo tempo em que expuseram esculturas rupestres milenares no leito dos rios, também mostraram o quanto essas estruturas estão vulneráveis à degradação climática e à ação humana.

Além disso, é importante ressaltar que muitos desses sítios arqueológicos não estão isolados no tempo ou no espaço: eles ainda são utilizados por comunidades tradicionais, indígenas ou ribeirinhas, que mantêm práticas culturais ancestrais ligadas àquele território. A destruição desses espaços, portanto, não é apenas uma perda científica ou histórica, é também uma forma de violência cultural e social contra esses povos. O cruzamento dos dados de desmatamento com a localização dos sítios arqueológicos também mostra que mais de 120 sítios sofreram alertas de desmatamento somente entre 2019 e 2024, sendo a Amazônia um dos biomas diretamente afetados. Em muitos casos, as áreas foram desmatadas para dar lugar à agropecuária, sem qualquer medida de mitigação, estudo de impacto ou respeito ao patrimônio arqueológico.

Diante desse cenário, torna-se urgente o aperfeiçoamento da proteção legal ao redor dos sítios arqueológicos, assegurando balizas técnicas flexíveis e proporcionais que evitem questionamentos de natureza constitucional frente ao direito de propriedade. Por esse motivo, em substituição a uma regra rígida e linear de exclusão de 100 metros, a presente proposição adota um critério gradativo. A

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267878724400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4308/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

fixação dos limites da faixa protetiva passa a considerar a tipologia, a relevância científica e a vulnerabilidade intrínseca de cada sítio, conferindo ao Iphan a prerrogativa técnica de calibrar as restrições necessárias até o teto estipulado, em estrita sintonia com o direito de propriedade e a função social da terra.

De igual modo, este projeto estabelece uma cláusula expressa de aplicação subsidiária e complementar à Lei nº 3.924, de 1961, e ao Decreto-Lei nº 25, de 1937, harmonizando a nova legislação federal com os procedimentos de licenciamento arqueológico e com as áreas de influência direta já consolidadas pela autarquia patrimonial. No campo das sanções penais, promoveu-se a devida correção da remissão legal, uma vez que o antigo artigo 165 do Código Penal foi expressamente revogado, passando a tipificação cabível para danos a sítios arqueológicos a ser regida estritamente pelo artigo 63 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

Desse modo, a presente proposta consolida um arranjo normativo equilibrado e juridicamente seguro, que resguarda a herança cultural e arqueológica do país ao mesmo tempo em que confere ao órgão patrimonial a flexibilidade necessária para agir com proporcionalidade, eficiência técnica e respeito às competências federativas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267878724400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4308/2026

